

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.983/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Interessado: Arlete Maria Cruz de Assis (489.736.886-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ART. 67 DA LEI 8.112/1990, INDEPENDENTEMENTE DO ROMPIMENTO DE VÍNCULO COM A UNIÃO. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). QUESTÃO PACIFICADA NO ACÓRDÃO 2065/2023-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE. QUINTOS. PARTE DA INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES A 5/9/2001. PARCELAS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. PERÍODOS RESTANTES INSUFICIENTES PARA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE 1/10 DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES, SE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TIVESSE OCORRIDO TAMBÉM ATÉ 4/9/2001. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de aposentadoria a Arlete Maria Cruz de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹:

“Exame das Constatações

9. Ato: 94402/2018 - Inicial - Interessado(a): ARLETE MARIA CRUZ DE ASSIS - CPF: 489.736.886-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.214,23).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

¹ Peças 5 e 6.

- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. O servidor incorporou 1/5 de FC-08, atual CJ-02. Nesse caso, a incorporação de quintos considerou períodos após 4/9/2001 (até 2008), o que não encontra amparo na decisão do STF (RE 638.115/CE).

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/10/1987 a 31/10/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 26/05/1994 a 06/08/2013.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço exercido na Universidade Federal de Minas Gerais (16/10/1987 a 31/10/1989) e no TRE de Minas Gerais (26/5/1994 a 8/3/1999).

Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. A servidora retornou ao serviço público federal apenas em 26/5/1994, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990. Assim, deve ser averbado somente o tempo exercido pela servidora no TRE de Minas Gerais, para fins de adicional de tempo de serviço.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 6%, pois dever ser no percentual de 4%.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 94402/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 94402/2018 - Inicial - ARLETE MARIA CRUZ DE ASSIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ARLETE MARIA CRUZ DE ASSIS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ARLETE MARIA CRUZ DE ASSIS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

3. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo ao proposto e faz a seguinte sugestão²:

“(…) adicionando orientação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, em relação à parcela indevida de quintos, a irregularidade poderá ser sanada com a retificação para 1/10 (um décimo) da função CJ-02, e não 1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal ao prolatar a Decisão n.º 925/1999, segundo o qual:

“8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994”.

É o relatório.

² Peça 7.

Voto

Em exame, ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em 7/8/2013, e encaminhado a esta Corte em 24/1/2019.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), propõe que o ato seja considerado ilegal¹, com base nas seguintes constatações:

“9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.214,23).

(...)

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. O servidor incorporou 1/5 de FC-08, atual CJ-02. Nesse caso, a incorporação de quintos considerou períodos após 4/9/2001 (até 2008), o que não encontra amparo na decisão do STF (RE 638.115/CE).

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/10/1987 a 31/10/1989 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 26/05/1994 a 06/08/2013.

(...)

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço exercido na Universidade Federal de Minas Gerais (16/10/1987 a 31/10/1989) e no TRE de Minas Gerais (26/5/1994 a 8/3/1999).

Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. A servidora retornou ao serviço público federal apenas em 26/5/1994, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990. Assim, deve ser averbado somente o tempo exercido pela servidora no TRE de Minas Gerais, para fins de adicional de tempo de serviço.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 6%, pois dever ser no percentual de 4%.”

3. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta concordância com a proposta de comunicar ao jurisdicionado que, em relação à irregularidade afeta aos “quintos”, “poderá ser sanada com a retificação para 1/10 (um décimo) da função CJ-02, e não 1/5 (um quinto).”².

4. Entendo que o ato deva ser considerado ilegal, como concluíram a AudPessoal e o MP/TCU, porém por motivação diversa.

5. Quanto aos anuênios, os períodos indicados no mapa de tempo (de 16/10/1987 a 31/10/1989, na Universidade Federal de Minas Gerais e de 26/5/1994 a 8/3/1999, no TRE/MG ³) devem ser considerados válidos para efeito do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS), uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, mantida até a presente data, não impõe que os tempos de serviço público federal sejam ininterruptos para que sejam contados:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

¹ Peça 5.

² Peça 7.

³ Peça 3, p. 2 e 3.

6. Ademais, como afirmado pelo MP/TCU, a interessada ingressou no cargo efetivo em que se aposentou, cujo ato ora se examina, em 27/10/1994, ou seja, na vigência do art. 67 da Lei 8.112/1990, não havendo restrição à contagem temporal, se ininterrupta ou não, do tempo de serviço, conforme art. 15 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001:

“Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999;”.

7. Nessa linha, registro que perfilho o recente julgado, de 4/10/2023, quando o Tribunal considerou lícita a concessão de anuênios mesmo havendo períodos descontínuos de serviço público, desde que o restabelecimento do vínculo tenha ocorrido até 8/3/1999, data em que o direito à incorporação de anuênios foi extinto, por força do art. 15, II, da MP 2.225-45, de 2001. Transcrevo a conclusão do voto do relator do acórdão 2065/2023-Plenário (de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer):

“25. Verificado que o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima) , e tendo em vista a interpretação 'ampla' que tem recebido o fraseado 'para todos os efeitos' daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.”

8. Assim, resta afastada qualquer irregularidade atinente aos anuênios.

9. Quanto aos quintos, verifica-se que parte do período de exercício de funções (8/1/2007 a 30/7/2007, 5/11/2007 a 14/11/2007, de 7/2/2008 a 15/2/2008, 22/4/2008 a 30/4/2008 e de 28/5/2008 a 30/5/2008) utilizado como justificativa para concessão de 1/5 de CJ-02, extrapola o termo final máximo considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação do RE 638.115, inclusive para efeitos de aproveitamento de tempo residual, qual seja, 4/9/2001, (acórdãos 18332/2021-1ª Câmara, relator ministro-substituto André Luis de Carvalho e 10022/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

10. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito, uma vez que o prazo esgotar-se-á em 24/1/2024, amanhã.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 57/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Arlete Maria Cruz de Assis (489.736.886-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral